



KOLUNNA SECURITY VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

CNPJ: 37.895.665/0001-10

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP
PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 093/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2579/2023

KOLUNNA SECURITY VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA portadora do CNPJ Nº: 37.895.665/0001-10 com sede na Rua João Carneiro Geraldes, nº 157 Jardim Ubirama Lençóis Paulista/SP CEP: 18.683-550, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada pelo seu sócio-proprietário, **SAMUEL ALVES** portador do CPF Nº 313.470.398-05, RG nº 42.726.301-3, vem através deste documento expor e solicitar o que se segue

Em breve resumo dos fatos a Kolluna foi inabilitada sob o argumento de que o seu balanço patrimonial apresentado e referente ao ano calendário de 2021 teria tido seu prazo vencido após a apresentação das propostas, o que vai na contramão da jurisprudência e legislação pátria.

O artigo 64 da nova Lei de Licitações previu que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: 1 - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; 2 - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Quanto à atualização de documento cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, inexistente qualquer problemática. O fato de o licitante durante o certame ter apresentado o documento tempestivamente e a



KOLUNNA SECURITY VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

CNPJ: 37.895.665/0001-10

administração pública, quando avaliá-lo, perceber que o seu prazo expirou, deverá conceder um prazo razoável para que o licitante junte o documento pertinente com o prazo de vigência atual.

Neste sentido também segue o entendimento dos tribunais de contas:

"9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);" (ACÓRDÃO Nº 61/2019 — TCU — Plenário)

"O TCU da ciência à (omissis) que '(...) as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; 9.4.2. a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do artigo 45, § 1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 830/2018, Plenário).

"O TCU da ciência ao (omissis) de que '(...) o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.2. a inobservância do princípio da isonomia, no tratamento desigual dado aos licitantes no cômputo da pontuação de suas propostas técnicas desrespeita o artigo 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.3. a falta de motivação dos atos administrativos, a exemplo da ausência, no processo licitatório objeto desta Representação, das razões para a desclassificação da representante, em desacordo com o disposto no



KOLUNNA SECURITY VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

CNPJ: 37.895.665/0001-10

artigo 50, inciso I e § 1º da Lei 9.784/1999." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 581/2018, Plenário).

Restou claro de que deverá prevalecer o principio eficiência em razão da formalidade excessiva, mas ainda assim este não é o caso, pois a situação apresentada enquadra-se perfeitamente ao texto legal citado inicialmente e a decisão desta comissão contraria ao texto, sem qualquer motivação poderá gerar grandes transtornos irremediáveis e quiçá uma configuração de má-fé.

Diante do exposto solicitamos que a decisão seja reconsiderada e concedido prazo para a entrega de novo balanço patrimonial conforme já solicitado e consequentemente a nossa habilitação.

Lençóis Paulista/SP, 19 de julho de 2023.

Samuel Alves de Oliveira

CPF 313.470.398-05

RG 42.726.301-3

Sócio Proprietário